



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.1992/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2021/182761-9 | |
| Interessado: | Alexandre Schneider | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/182761-9, lavrado em 26 de julho de 2021, em desfavor de Alexandre Schneider, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de galpão pré-moldado, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Lucas Henrique da Silva Diniz, na qual alega que é o responsável técnico do projeto arquitetônico e da execução da ampliação para regularização na prefeitura Municipal de Caarapó. Alega também que não tem responsabilidade sobre a execução ou fabricação da estrutura pré-moldada de 150 m², estrutura essa que já estava executado quando foi solicitado seu serviço para elaboração do projeto arquitetônico. Informa que solicitou ao proprietário ART ou RRT ao responsável por tal execução; Considerando que consta da defesa o RRT nº SI11367848I00, que foi registrado em 08/11/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Javan Dall Agnol Slaiffer e que se refere à execução de estrutura pré-fabricada, estrutura de concreto, execução de obra, instalações elétricas prediais de baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais e estrutura metálica; Considerando que, em consulta ao Sistema do Crea-MS, constatou-se que foi registrada a ART n. 1320210090035 em 31/08/2021 pelo Eng. Civil Lucas Henrique Da Silva Diniz, tendo por objeto o projeto e a execução de edificação de 300m², tendo como contratante o autuado no mesmo endereço; Considerando que o período de registro do RRT e ART supracitadas é próximo, tendo o mesmo contratante, área e endereço, e foi solicitado ao agente fiscal que averiguasse a situação junto ao autuado e apresentasse relatório, visando subsidiar instrução; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: “O Auto de Infração foi lavrado em desfavor do proprietário, por exercício ilegal da profissão, quando da fabricação e montagem de galpão pré-moldado. Houve a apresentação de defesa, com comprovação de registro da RRT SI11367848100 e da ART 1320210090035, que se referem a projeto e execução da obra em questão, não contemplando o objeto do Auto de Infração. Esclarecendo ainda, a questão do registro da RRT e ART próximo, houve a contratação do

profissional Engenheiro Lucas Henrique da Silva Diniz, responsável pelo projeto arquitetônico e execução da obra e quanto aos projetos complementares (elétrico e hidrossanitário e ainda estrutura de concreto pré-fabricada e estrutura metálica) ficaram a cargo do Arquiteto Javan Dall Agnol Slaiffer. Ambos profissionais, forma contratados após a autuação, para regularização da obra em si, sem, no entanto, estarem responsáveis pela fabricação e montagem”; Considerando que o RRT nº SI11367848I00 foi registrado posteriormente à lavratura do AI e contém a atividade de “execução de estrutura pré-fabricada” e “execução de estrutura de concreto”; Considerando, portanto, que o RRT nº SI11367848I00 comprova a responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista Javan Dall Agnol Slaiffer em relação à execução da estruturas pré-fabricadas; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, a CEECA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.1993/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/016792-0 | |
| Interessado: | Isaura Raimunda Alexandre | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/016792-0, lavrado em 6 de março de 2023, em desfavor de Isaura Raimunda Alexandre, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 22/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Civ. Lucas Henrique Silva Santos, na qual anexou a ART nº 1320230039308, que foi registrada em 28/03/2023 e se refere a projeto e execução de edificação; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039308 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, a CEECA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.1994/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/044341-3 | |
| Interessado: | Claudio Manoel Pereira | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/044341-3, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de Claudio Manoel Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a situação foi regularizada; Considerando que consta da defesa o RRT 13034761, que foi registrado em 28/04/2023 pela Arquiteta e Urbanista Nayara de Azevedo Santos e que se refere à regularização de prédio comercial em alvenaria para Cláudio Manoel Pereira; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, a CEECA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De

Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.1995/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/017307-6 | |
| Interessado: | Fernando De Oliveira | |

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017307-6, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Fernando de Oliveira, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: a placa da obra se encontrava com o mestre de obras a qual não se localizava na cidade no dia da vistoria, foi feito o vídeo desde o começo até o presente; Considerando que consta da defesa imagem da obra com a placa com o nome do autuado devidamente fixada; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida após a lavratura do auto de infração, a CEECA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|-----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.1996/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2022/185759-6 | |
| Interessado: | Hugo Thomas Frantz Do Prado | |

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/12/2022 sob o n. ° I2022/185759-6 em desfavor de Hugo Thomas Frantz Do Prado, considerando ter atuado em execução de obra, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 13/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032795-2 argumentando o que segue: “Em atenção ao Auto de Infração nº I2022/185759-6, comunico a atendimento a irregularidade apresentada sobre a FALTA DA PLACA de obra em local visível. Conforme foto anexada.” Anexou ao recurso, documentação fotográfica na qual verificasse a regularização da falta, e ainda ART da obra. A CEECA, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.1997/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/044528-9 | |
| Interessado: | Lr Fundações Ltda - Me | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n. I2023/044528-9, em desfavor de LR FUNDAÇÕES LTDA – ME, considerando ter atuado em execução de fundações, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/99. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048316-4, apresentando a ART n. 1320230054688, registrada em 04/05/2023 pelo Eng. Civil Carolini Silva Reglin, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEECA, **DECIDIU** pela procedência dos auto de infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.1998/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/050234-7 | |
| Interessado: | Eurico Moreira Chaves | |

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n. I2023/050234-7 em desfavor de Eurico Moreira Chaves, considerando ter atuado em execução e projeto de obra de edificação, sem afixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei n.5194/66. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051610-0, apresentando ART da obra, bem como foto com a placa instalada na fachada da obra. A CEECA, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em razão da regularização da falta.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|--|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.1999/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/050321-1 | |
| Interessado: | Funsolos Construtora E Engenharia Ltda | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o expediente acima, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n. I2023/050321-1 em desfavor de Funsolos Construtora E Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de fundações, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051270-9, encaminhando a ART n. 1320230061190, registrada em 19/05/2023 pelo Eng. Civil Noli Mario Rubim Alessio, responsável técnico pela autuada. A CEECA, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|--|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2000/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/045964-6 | |
| Interessado: | Dm Engenharia Projetos E Construcoes Residenciais Ltda | |

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2023/045964-6, lavrado em 3 de maio de 2023, em desfavor de DM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto estrutural, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o registro da empresa se encontra em tramitação no Crea-MS, conforme protocolo J2023/050687-3; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220089432, que foi registrada em 28/07/2022 pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Diego De Souza Antunes e se refere a projeto e execução de edificação, projeto de estrutura de concreto, de impermeabilização de instalações hidrossanitárias e instalações elétricas em baixa tensão; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa DM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS LTDA, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 74.10-2-02 - Design de interiores (Dispensada *); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma exerce atividades de engenharia; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 31/05/2023, ou seja, em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do

art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEECA **DECIDIU**, manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau omínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|---|-----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2001/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2022/121658-2 | |
| Interessado: | Job Henrique De Paula Filho | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/121658-2, lavrado em 20 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física Job Henrique De Paula Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 26/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) Procurou profissionais da área da construção, especialmente um engenheiro civil, que havia orientado e acompanhado obra finalizada de pequenas reformas, em imóvel localizado na Rua Pedro Severo, 04, Bairro Santo André; 2) o autuado não possui imóvel no endereço indicado no auto de infração, aliás, não é proprietário de nenhum imóvel urbano nesta comarca; 3) verifica-se inobservância da regra prevista no art. 2º, 5º, 8º, 11º e 12 da Resolução nº 1.008; 4) é possuidor dos direitos de posse de imóvel de propriedade de terceiros, localizado na Rua Pedro Severo, 04, B, Bairro Santo André, Coxim/MS; 5) não ocorreu qualquer notificação prévia para regularização, e ou, outra providência legal para dar azo a presente autuação, ausente de relatório de fiscalização, fotografia, serviço ou empreendimento, laudo técnico pericial, declaração do contratante ou de testemunhas (inclusive pedreiros e serventes), descrição detalhada da irregularidade constatada; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que apresentasse esclarecimentos, tendo em vista que o autuado alega que não é proprietário de nenhuma edificação localizada no endereço citado no AI; Considerando que, em relação ao item que versa sobre o endereço do local da obra/serviço, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “Ainda que não tenha sido possível comprovar documentalmente sua responsabilidade com a execução da obra, exigir documento de propriedade da pessoa fiscalizada é uma situação que não está dentro das atribuições do agente fiscal do CREA. Conquanto que o autuado tenha deixado uma conta de energia com o pedreiro para que me apresentasse na ocasião da fiscalização, tal documento que não trazia consigo nenhum elemento de informação, quando poderia adotar definições mais

específicas para identifica-lo e assim não o fez. Cópia de conta de energia na DEFESA/RECURSO N° R2022/178822-5, atesta o que estou expondo e torna possível constatar que se trata de um documento que não oferece informações constitutivas para que se faça cumprir as obrigações legais”; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que informasse explicitamente se o endereço da obra/serviço no AI está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que o endereço da obra citada no AI está incorreto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no AI, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2002/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/017298-3 | |
| Interessado: | José Henrique Dias Leite | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017298-3, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de José Henrique Dias Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 21/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Conforme a foto da própria ficha de visita do fiscal aonde mostra o projeto do arquiteto Rodrigo Barbosa. Solicito cancelamento deste auto de infração pois minha obra nunca foi irregular”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12619356, que foi registrado em 09/12/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Rodrigo Barbosa e que se refere a projeto arquitetônico, cujo contratante é José Henrique Dias Leite; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12635930, que foi registrado em 09/12/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Rodrigo Barbosa e que se refere à execução de obra, cujo contratante é José Henrique Dias Leite; Considerando que a documentação apresentada comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizada antes da lavratura do AI; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de responsável técnico legalmente habilitado em data anterior à lavratura do AI, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2003/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/016793-9 | |
| Interessado: | Osvaldo Junior Maran | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/016793-9, lavrado em 6 de março de 2023, em desfavor de Osvaldo Junior Maran, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) referente ao auto de infração em questão venho solicitar a apreciação do alvará de construção referente a edificação em constatação, e posteriormente que seja arquivado os autos. Como consta no alvará de construção expedido pelo poder público municipal em data anterior ao auto de infração; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção nº 09/2023, emitido pela Prefeitura Municipal de Ivinhema em 05/01/2023 para obra localizada na Rua Vicente Brando Staut, 214, Água Azul, Ivinhema-MS, ou seja, no mesmo endereço indicado no AI; Considerando que no Alvará consta que o autor do projeto e o responsável técnico é Elvis Muniz Ferreira, RRT 12568161 e RRT 12568237; Considerando que a documentação apresentada comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizada antes da lavratura do AI; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de responsável técnico legalmente habilitado em data anterior à lavratura do AI, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|-----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2004/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/003173-5 | |
| Interessado: | Vanduir Agostinho De Barros | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/003173-5, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Vanduir Agostinho De Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) e execução de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 30/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Luiz Cosmo Pereira, na qual alega que é arquiteto e responsável técnico pelo projeto e execução da obra; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12265242, que foi registrado em 10/08/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Luiz Cosmo Pereira e que se refere a projeto e execução com responsabilidade técnica para o contratante Vanduir Agostinho De Barros; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12265081, que foi registrado em 10/08/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Luiz Cosmo Pereira e que se refere a projeto e execução com responsabilidade técnica para o contratante Vanduir Agostinho De Barros; Considerando que a documentação apresentada comprova que a obra objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade da obra, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2005/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2022/144671-5 | |
| Interessado: | Marcus Vinicius Braga Vieira | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144671-5, lavrado em 6 de outubro de 2022, em desfavor de Marcus Vinicius Braga Vieira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação localizada em Jardim/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220114243, que foi registrada em 27/09/2022 pelo mesmo e que se refere à reforma de edificação de prédio comercial; Considerando que há falhas na descrição no campo "Proprietário" no auto de infração, que informa nome e número de telefone de pessoas alheias ao processo, bem como não consta o CPF/CNPJ do proprietário; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter

Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2006/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/016311-9 | |
| Interessado: | Matheus Virissimo Reimann | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de auto de infração lavrado em 02/03/2023 sob o n. I2023/016311-9, figurando como autuado Matheus Virissimo Reimann, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 31/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030455-3 argumentando o que segue: “Foram elaborados nessa obra os projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário, feito corretamente a ART, tudo dentro dos conformes... Porém o que deve ter acontecido de ocorrer a multa, é que quando fiz a ART foi me solicitado pelos clientes, que toda a documentação da residência ficasse no nome de LUZINETE CAZIZA MARTINZE (que é esposa do seu Valdeir Martinez Garcia), sendo assim, todas documentações, tanto minhas (dos projetos complementares) quanto dos arquitetos, foram emitidas no nome de LUZINETE CAZIZA MARTINZE. Segue em anexo a ART referente a tal obra. Desde já, Obrigado.”, e mais adiante recurso R2023/030681-5 com seguinte teor: “Foi me solicitado pelos clientes Sr. Valdeir e Sra. Luzinete somente os PROJETOS COMPLEMENTARES da referida obra em questão, não me solicitando a EXECUÇÃO da mesma, sendo assim, elaborei todos os projetos, dentro das devidas normas, emiti a ART no nome da Sra. Luzinete (solicitado pelo casal que toda a documentação fosse no nome da Sra. Luzinete), plotei os projetos e entreguei para os mesmos. Segue em anexo a devida ART relacionada aos PROJETOS COMPLEMENTARES, com data de 17/06/2022.” Anexou ao recurso sua ART n. 1320220072413, registrada em 17/06/2022 tendo por objeto os projetos complementares da obra fiscalizada. Considerando que o autuado argumenta ser responsável somente pelos projetos complementares, apresentando para tanto ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI verificar a existência de ART e demais documentos da obra." Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2007/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2022/183626-2 | |
| Interessado: | Wesley De Brito | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/11/2022 sob o n. I2022/187926-3 em desfavor de Wesley de Brito, considerando ter atuado em execução de obra, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 13/03/2023, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018531-7 argumentando o que segue: “Informamos que o referido empreendimento não possui ART, apenas RRT, conforme documento em anexo, tendo em vista que o responsável técnico pela execução é arquiteto, não engenheiro, sendo regulamentado pelo órgão competente (CAU). Ainda em tempo, apresentamos a placa de identificação dos responsáveis técnicos pela obra. Permaneço à disposição para maiores esclarecimentos.” Anexado ao recurso, a RRT n. 12004297 registrada em 25/05/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Roberto Sant'ana Nogueira. A CEECA **DECIDIU** por anular os autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2008/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/013294-9 | |
| Interessado: | Guilherme Pimenta Fedato | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013294-9 em desfavor de Guilherme Pimenta Fedato, por atuar em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 24/03/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019384-0 argumentando o que segue: “A Bruna é minha sócia no escritório e dividimos as placas de obra, nesse caso dessa obra ela é a responsável pelos projetos e acompanhamento, atualmente estou com a parte da construtora, eu só faço execução de obras com nossa própria equipe, já não faço mais projetos e nem os acompanho.” Anexou ao recurso, RRTs n.s 11797690 e 11797661, registradas pela Arquiteta e Urbanista Bruna Maria Pimenta Garcia em 24/03/2022 tendo por objeto projeto arquitetônico e execução da obra. Considerando que a obra fiscalizada está sob a responsabilidade técnica de profissional vinculado a outro Conselho Fiscalizador, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do processo de auto de infração n. I2023/013294-9. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|-----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2009/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/017320-3 | |
| Interessado: | Estrutural Construtora Ltda | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de Auto de Infração nº I2023/017320-3, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Estrutural Construtora LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 12704303, que foi registrado em 10/01/2023 pela Arquiteta e Urbanista Edilene Afonso De Azevedo e que se refere à contratação de empresa para a execução de obra de reforma da cobertura do Conviver, em Chapadão do Sul/MS; Considerando que o RRT nº 12704303 comprova que a obra objeto do AI estava devidamente regularizada em data anterior à lavratura do AI; Considerando que a interessada apresentou em sua defesa documentação que comprova que a obra objeto do auto de infração estava devidamente regularizada em data anterior à lavratura do AI, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|---------------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2010/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/018218-0 | |
| Interessado: | Karru Pré Moldados E Construções Ltda | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n I2023/018218-0, em desfavor de Karru Pré-Moldados e Construções Ltda., considerando que atuou no Projeto, Fabricação e Montagem De Galpão Em Pré Moldado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Devidamente notificado em 21/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019430-8, argumentando o que segue: “Venho por meio deste apresentar RT que foi solicitada por este órgão. Emitida em 20/01/2020. Assim solicitamos a gentileza deste órgão em cancelar o AUTO DE INFRAÇÃO 12023/018218-0. Certo da vossa disposição, desde já agradecemos.” Anexado ao recurso, ART n. 1320200030978, registrada em 08/04/2020 pelo Eng. Civil Yuri Ribeiro Dias. A CEECA, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2011/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/045986-7 | |
| Interessado: | Elton Yuzo Jodai | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o o expediente acima, que trata-se de auto de infração lavrado em 03/05/2023 sob o n. I2023/045986-7 em desfavor de Elton Yuzo Jodai, considerando ter atuado em projeto e execução de obras civis, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047489-0 argumentando o que segue: “Conforme ART no sistema (122) e anexo (art da data do projeto), a obra tem ART quitada, apenas é bem antiga e o cliente está construindo agora.” encaminhando a ART n. 122, registrada em 31/01/2005 portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEECA, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|---|------------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2012/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/033476-2 | |
| Interessado: | Ansu Construtora E Locações Eireli | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 19/04/2023 sob o n. ° I2023/033476-2 em desfavor de o Ansu Construtora E Locações Eireli, considerando ter atuado em execução de pré-moldado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052625-4 argumentando o que segue: “ANSU CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 26.262.900/0001-09, com sede Rua Major Capile, 2103. Jardim Central - Dourados/MS, e devidamente registrada no Crea-MS sob o n. 21708, vem por sua sócia proprietária Suelen Cristian Pereira de Oliveira Gardin, apresentar recurso administrativo ao Auto de Infração n. I2023/033476-2, lavrado em 19 de abril de 2023, apontando como conduta infratora a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra de execução de pré-moldado em Glória de Dourados, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Ocorre que de fato não foi registrada ART da obra em comento, visto que nossa empresa, além de registro nesse Conselho, também está registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo em Mato Grosso do Sul, CAU-MS, tendo para obra objeto da autuação, procedido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT n. 12538978, conforme cópia anexa, registrado em 04/11/2022, portanto em data anterior à lavratura do Auto de Infração, pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Evandro Simplicio Geraldini, que responde tecnicamente pela autuada. Pelo acima exposto, e fundamentados no disposto no inciso III do artigo 47 da Resolução n. 1008 de 2004 do Confea que versa: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Solicitamos a nulidade dos autos.” Anexou ao recurso, RRT registrada pelo profissional citado no recurso em 04/11/2022, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEECA, **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2013/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/019810-9 | |
| Interessado: | J A Construtora Ltda | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019810-9, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de J A CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de silo/secador/fornalha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Conforme conversado em obra e apresentado a ART no local, não existe pendências em relação a essa anotação, visto que a responsabilidade técnica, tanto de projeto como de execução foi realizada no início da obra. Conforme conversado, não somos os responsáveis técnicos da obra"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230035407, que foi registrada em 20/03/2023 pelo Eng. Civ. Lincoln de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto e execução de unidade armazenadora de grãos, cuja empresa contratada é Precisão Construtora De Obras LTDA; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos constam imagens com o logotipo da empresa J A CONSTRUTORA, porém não consta contrato ou qualquer outro tipo de documentação comprovando a responsabilidade pela obra; Considerando que a ART nº 1320230035407 substituiu a ART nº 1320190068917, que foi concluída em 01/08/2019 e também se referia a projeto e execução de uma unidade armazenadora de grãos; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, apesar das imagens apresentadas na ficha de visita, é a ART que define os responsáveis técnicos pela execução de obras no âmbito do Sistema Confea/Crea; Considerando, desta forma, que a ART nº 1320230035407 (que substituiu a ART nº 1320190068917) comprova que o responsável técnico pelo projeto e execução de obra é o Eng. Civ. Lincoln de Andrade Pizzatto e a empresa Precisão Construtora De Obras LTDA; Considerando que a ART nº 1320190068917 (substituída pela ART nº 1320230035407) foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra/serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a

votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2014/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/018085-4 | |
| Interessado: | Nv Comp Tecnologic Ltda - Me | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018085-4, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de NV COMP TECNOLOGIC LTDA - ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: “estamos enviando em anexo ART emitida dia 19/01/2023 com número 1320230010627, e também cópias do projeto da construção da proprietária do imóvel e obra, a nota fiscal de compra de material em nome da NVComp encontrada na obra, foi autorizada por nós a Sra Lilian a comprar em nosso nome”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230010627, que foi registrada em 19/01/2023 pelo Eng. Civ. Roberto Marques De Souza e que se refere a execução de obra de edificação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada possui registro nesse conselho, com anuidades quitadas desde 2015; Considerando que, conforme o Portal de Serviços do Crea-MS, o objeto social da empresa é “Provedores de acesso às redes de comunicações”; Considerando, portanto, que a empresa possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que houve erro na capitulação da infração pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a autuada possui objeto social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEECA **DECIDIU** pela nulidade do AI e arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho,

João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|---------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2015/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/046421-6 | |
| Interessado: | Gavisa Calyb Incorporadora Ltda | |

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/046421-6, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de GAVISIA CALYB INCORPORADORA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa na qual alega que: 1) o imóvel não é de propriedade da requerente, sendo adquirido por Luciene Leni Lopes Ferreira em 14/02/2023, conforme matrícula anexada; 2) Trata-se de pessoa física que possivelmente procurou arquitetos e engenheiros para a edificação de benfeitorias ou mesmo caso; Considerando que consta da defesa a matrícula do imóvel situado na Rua Américo Carlos Costa, Lote 11 da Quadra A, cujo registro R-2 consta como transmitente Gavisa Calyb Incorporadora Ltda e como adquirente Luciene Leni Lopes Ferreira, protocolado em 22/02/2023; Considerando que consta da defesa via do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis do referido imóvel de 27/01/2023, que consta como transmitente Gavisa Calyb Incorporadora Ltda Epp e como contribuinte Luciene Leni Lopes Ferreira; Considerando que a documentação apresentada na defesa comprova que o imóvel objeto do auto de infração foi adquirido por Luciene Leni Lopes Ferreira e que, portanto, a empresa autuada não é a proprietária da obra/serviço objeto do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento

de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que há ilegitimidade de parte, tendo em vista que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é responsável/proprietária pela obra/serviço objeto do AI; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é responsável/proprietária pela obra/serviço objeto do AI, a CEECA **DECIDIU** pela a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Diante da decisão, solicitar ao DFI que providencie diligência ao local para tomar as providências necessárias que o caso requer. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|-------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2016/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2022/042549-8 | |
| Interessado: | Conserv Construção E Serviços | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042549-8, lavrado em 1 de fevereiro de 2022, em desfavor de CONSERV CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210131900, que foi registrada em 09/12/2021 pelo Eng. Civ. Luiz Carlos Pereira de Souza e que se refere ao Contrato 172/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a empresa Conserv Construção e Serviços LTDA, cujo local da obra/serviço é Av. Edson Aparecido Fernandes de Campos, Quadra 124, nº 02-A-1; Considerando que o local da obra/serviço descrito no AI é Av. Edson Aparecido Fernandes de Campos, Quadra 125, Lote 02/C; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210131900 não comprova a regularização da obra objeto do AI, tendo em vista que o local da obra na ART não corresponde com o endereço do auto de infração; Considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da obra, a CEECA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2017/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/003138-7 | |
| Interessado: | Fernando De Oliveira | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/003138-7, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Fernando de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “a edificação a qual referida estava em transição entre herdeiros, e até então não tinham me contratado, usaram meu nome, em que eu se encontrava em viagem, e não permanecia no dia na cidade. agora resolveram sobre a posse do terreno e da edificação em construção, passando para a proprietária Nadir Maria de Moura, e assim dando continuidade na obra”; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova as alegações apresentadas e nem a regularidade da obra/serviço; Considerando que o autuado executou obra sem registrar ART e não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade da obra/serviço, a CEECA **DECIDIU** manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2018/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/016303-8 | |
| Interessado: | Rodolfo Guedes Pereira | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016303-8, lavrado em 2 de março de 2023, em desfavor de Rodolfo Guedes Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto para estrutura metálica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230044728, que foi registrada em 11/04/2023 pelo autuado e que se a projeto de estrutura metálica; Considerando que o nome do contratante/proprietário e o local da obra/serviço, que não consta o número do local, descritos na ART nº 1320230044728 não são compatíveis com os dados do descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230044728 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do AI, a CEECA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|---|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2019/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/033464-9 | |
| Interessado: | Auto-energy Manutenção E Instalação Industrial Ltda | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/04/2023 sob o n. I2023/033464-9 em desfavor de Auto-Energy Manutenção E Instalação Industrial Ltda., considerando ter atuado em execução de fabricação e montagem de estrutura metálica, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050261-4, argumentando o que segue: “Inicialmente venho me desculpar pelo ocorrido, em nenhum momento utilizamos de má fé ao não retirar ART, porém há uma explicação pelo ocorrido. Essa obra foi iniciada pela Empresa One Energy Brasil, empresa contratada da Proprietária EBES SISTEMAS DE ENERGIA S.A., por atraso no cronograma foi solicitado nossa ajuda para tentar cumprir o cronograma, foi cedido no HH profissionais para complementar a MO. Posteriormente a One Energy foi retirada da obra por quebra de contrato e nós assumimos definitivamente há partir de 03/05/2023 (Contrato anexo a esse processo). Estamos em mais 03 obras no Mato Grosso do Sul, Bataguassu, Novo Horizonte e Ivinhema, todas retiradas ART no início da obra. Peço que reconsidere a notificação.” Anexou ao recurso, cópia de contrato firmado entre as partes em 03/05/2023, tendo por objeto a execução de obras civis, mecânicas e instalação elétrica da UFV (“Serviços”) com seguinte escopo: · Abertura e fechamento de valas para os dutos e caixas de passagens; · Construção das caixas de passagens; · Lançamento dos cabos de cobre Nu; Alinhamento, Nivelamento e concretagem das Estacas; · Montagem de Estruturas Metálicas; · Instalações de Módulos Fotovoltaicos; · Montagem Elétrica, com lançamento de cabos, realização de conexões e testes; · Comissionamento; · Construção de radies; e · Retirada de ART. No recurso, o profissional não anexou a devida ART. A CEECA, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2020/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/046968-4 | |
| Interessado: | Antonio Da Silva Goncalves | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo de auto de infração, lavrado em 05/05/2023 sob o n. I2023/046968-4 em desfavor de ANTONIO DA SILVA GONCALVES, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052053-1, apresentando a ART n. 1320230043213, registrada em 05/04/2023, no entanto, o endereço descrito na ART está divergente do descrito no auto de infração. A CEECA, **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|---------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2021/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/031113-4 | |
| Interessado: | Bruna Taynara Oliveira Castilho | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/04/2023 sob o n. I2023/031113-4 em desfavor de Bruna Taynara Oliveira Castilho, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 12/04/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob R2023/032382-5, argumentando o que segue: “A ART teve data de cadastro (registro) dia 05/04/2023 e por motivo de força maior só foi possível efetuar o pagamento nesta data de hoje 12/04/2023.” Anexou ao recurso, a ART N. 1320230042825, registrada em 05/04/2023 pelo Eng. Civil Brendon Roque Marostica Balbinoti. Considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, a CEECA **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|-------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2022/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2021/234539-1 | |
| Interessado: | Maria Cândida Ferreira Carpes | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/12/2021 sob o nº I2021/234539-1, em desfavor de Maria Cândida Ferreira Carpes, considerando que atuou em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 14/12/2021, a atuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235880-9, informando sobre o registro de RRT, no entanto, o referido documento não consta registrado nos autos do processo. Em face do exposto, foi solicitado à atuada que apresentasse RRT devidamente registrado, ao que não houve resposta, e diante disso, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, se manifestou pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Após decisão proferida pela CEECA, foi solicitado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que informasse sobre o registro de RRT, sendo anexado às f. 23 o RRT n. RRT 0000011526675, registrado em 21/12/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Lucio Waldemar Vaz Leal, no entanto, a ART refere-se a projeto, e o objeto do auto de infração é execução. A CEECA, **DECIDIU** pela manutenção da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|--------------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2023/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/049481-6 | |
| Interessado: | Vasque Transportes E Construcao Ltda | |

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/049481-6, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor de Vasque Transportes E Construcao LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de demolição, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual apenas solicitou prazo de vinte dias para regularizar a pendência; Considerando que, conforme Instrução Nº 914 do Gerente do DFI, foi informada à atuada que o prazo para manifestação já é definido pela Resolução n. 1008/2004 do Confea, desta forma, não podemos conceder mais prazo adicional; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Vasque Transportes, na qual constam as seguintes atividades econômicas: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que também consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa VASQUE TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA e o INSTED, cujo objeto é a realização de serviço de demolição da edificação, pisos de concreto e retirada dos entulhos; Considerando que da análise das atividades econômicas da atuada constata-se que a mesma possui atividade relacionada à área da engenharia civil, tal como serviços especializados para construção; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a atuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove regularização da falta cometida; Considerando que a atuada exerceu atividade de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional - CREA-

MS, a CEECA **DECIDIU** por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|-------------------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2024/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2022/187470-9 | |
| Interessado: | Etelo Engenharia De Estruturas Ltda | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/12/2022 sob o n. I2022/187470-9 em desfavor de Etelo Engenharia De Estruturas Ltda., por atuar em elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 15/03/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031978-0 argumentando o que segue: “Em função de problemas de saúde, foi esquecida a emissão da ART do referido projeto. Estou emitindo a ART, agora e em meu nome, Eng.Carlos Liberato Portugal, CREA 577MT, Visto 272MS, porque a ETELO-Engenharia de Estruturas Ltda. teve suas atividades encerradas em outubro de 2022 e em janeiro de 2023 foi solicitado o cancelamento do registro no CREA-MS, que já foi deferido. Solicito o cancelamento da multa e o encerramento do processo, uma vez que a constatação foi feita em 18/11/2022 e a notificação foi postada somente em 06/03/2023 e foi recebida em 04/04/2023, ou seja, posterior ao cancelamento do Registro no CREA-MS. Se a notificação tivesse sido enviada logo após a constatação, ainda seria possível emitir a ART em nome da ETELO.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230043829, registrada pelo Eng. Civil Carlos Liberato Portugal em 06/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, embora o registro da ART tenha se dado em data posterior a lavratura do auto de infração, e, em respeito ao Engenheiro Carlos Liberato Portugal, ícone da Engenharia Civil no Mato Grosso do Sul, falecido em 2023, a CEECA **DECIDIU** que o auto de infração seja arquivado, sem ônus a empresa Etelo Engenharia De Estruturas Ltda., da qual o profissional era sócio e responsável técnico e que também teve suas atividades encerradas por problemas de saúde do profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2025/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/003169-7 | |
| Interessado: | Amanda Viana Urt | |

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/003169-7, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Amanda Viana Urt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 10/04/2023, conforme documento ID 475655; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041393, que foi registrada em 02/04/2023 pela autuada e que se a projeto de estrutura de concreto armado; Considerando que o endereço da obra/serviço indicado na ART nº 1320230041393 não corresponde com o endereço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230041393 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, a CEECA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta cometida não foi regularizada. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2026/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/050233-9 | |
| Interessado: | Eloiza Cecatto Sevilha | |

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/050233-9, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de Eloiza Cecatto Sevilha, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem afixar placas visíveis na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a autuada quitou a multa em 07/06/2023, conforme documento ID 509081; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou foto da obra com placa devidamente afixada, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, a CEECA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|--|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2027/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/047012-7 | |
| Interessado: | Geofront - Arquitetura E Engenharia Ltda | |

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/047012-7, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de GEOFRONT - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, cujas atividades econômicas são: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, a CEECA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador

Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|-----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2028/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/044384-7 | |
| Interessado: | Construtora Bilherbeck Ltda | |

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/044384-7, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de CONSTRUTORA BILHERBECK LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de administração de obras, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, a CEECA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS) | | |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Reunião | Ordinária | N. 548 de 11 de abril de 2024 |
| | Extraordinária | N. |
| Decisão: | CEECA/MS n.2029/2024 | |
| Referência: | Processo nº I2023/032008-7 | |
| Interessado: | Moises Youssef Massoud | |

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032008-7, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Moises Youssef Massoud, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEECA **DECIDIU** pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Isadora Mendonça Do Nascimento, Italo Sostenes Barros Da Silva, Mario Basso Dias Filho, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva e Guilherme Lopes Pagani.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2024.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA